



Número: **5000133-18.2019.8.13.0045**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Comarca de Caeté**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 24.950,00**

Assuntos: **Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
██████████ (AUTOR)		PAMMELA FATIMA DRUMOND SILVA (ADVOGADO) JOHNNY SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99398 639	17/01/2020 18:35	Sentença - Jesp	Sentença - Jesp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
CAETÉ
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Caeté
Praça João Pinheiro, 42, Fórum Desembargador Barcellos Corrêa, CAETÉ - MG - CEP:
34800-000

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

SENTENÇA JESP

Recurso/processo: 5000133-18.2019.8.13.0045

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

AUTOR: [REDAZIDA]

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc.

Sentença

I - Relatório

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, valendo ressaltar apenas para melhor definição dos contornos da lide que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré em obrigação de fazer, consistente em promover a reativação de sua página na rede social Facebook e a indenizar por danos morais que alega ter suportado.

II – Fundamentação

Frustrada a autocomposição, a parte requerida ofereceu resposta na qual aduziu que as partes celebraram contrato, tendo o autor concordado com os “Termos de Serviço e Padrões da Comunidade” da rede social. Sustentou a impossibilidade de reativação do perfil de usuário do autor em razão de o Requerente ter violado regra do Termo de Serviço. Asseverou que em razão da conduta inapropriada, a página não pode ser reativada, pois tal atitude geraria risco à harmonia, respeito e segurança da rede social. Afirmou que ao proceder com o boqueio da conta agiu no exercício regular de seu direito. Impugnou a pretensão indenizatória e postulou pela improcedência da ação.

O autor é titular de perfil na rede social FACEBOOK sustentado sob a URL [https://www.facebook.com/\[REDAZIDA\]](https://www.facebook.com/[REDAZIDA])

Constituiu fato incontroverso que a página foi desativada.

Os documentos acostados aos autos digitais demonstram que as tentativas administrativas da parte autora no sentido de obter a reativação da conta restaram infrutíferas.

Muito embora em sua contestação a parte requerida tenha afirmado reiteradamente que o autor violou regras dos termos de uso da rede social, a parte não logrou indicar quais seriam especificamente estas regras e



tampouco comprovar a violação, ônus que lhe incumbia a teor da regra do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não se ignora a possibilidade de remoção administrativa de uma página ou publicação em caso de violação de disposições dos termos de uso do site do réu, contrato que é livremente celebrado entre as partes, tratando-se de exercício regular de direito (CC, art. 188). Porém, **no presente caso, a alegação da parte ré de violação aos termos de uso da rede social não restou demonstrada.**

Na realidade, em sua contestação não foi sequer esclarecido qual ato praticado pelo autor restou em violação às regras do “Termos de Serviço e Padrões da Comunidade”.

Portanto, não demonstrada cabalmente a violação aos termos de uso da rede social, impõe-se à parte ré a obrigação de proceder com reativação da conta de titularidade do Autor.

Já em relação ao pleito de indenização por danos morais, anoto, primeiramente, que essa espécie de dano resta caracterizada, em última análise, quando determinada conduta importa em ofensa à dignidade da pessoa humana, valor erigido pela Constituição da República em um dos fundamentos do Estado brasileiro (artigo 1º, III) e alicerce de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

No caso dos autos, o requerente alega que é escritor e que usa sua página no Facebook a fim de divulgar seu trabalho, bem como uma forma de manter um arquivo de seus textos. Sustenta, ainda, que teve sua conta do Facebook desativada repentinamente e que, mesmo após diversos contatos com a requerida, não obteve êxito na regularização de sua conta.

De fato, caso a requerida houvesse demonstrado efetivamente a violação por parte do autor das regras de uso do Facebook, não haveria qualquer embasamento para o pleito de dano moral. Todavia, em sua contestação, bem como a todo tempo em que tratou com o autor previamente a esta ação judicial, conforme demonstrado nos autos, a requerida se limitou a repetir a mesma alegação: de que houve uma violação às normas do Facebook, sem sequer indicar que tipo de violação seria essa e, menos ainda, demonstrando a efetiva ocorrência desta violação.

Fato é que a requerida é a única que possui os meios necessários para a produção de tal prova, uma vez que, com sua conta desativada, o autor não tem mais acesso as suas postagens de modo a comprovar a ausência de eventual violação.

Constata-se dos autos que o autor não recebeu nenhuma notificação prévia e fim de regularizar a situação de sua página no Facebook, tendo sua conta desativada repentinamente, sem qualquer justificativa. Ademais, efetuou diversos contatos com a requerida na tentativa de recuperar sua conta, porém não obteve sequer uma explicação do motivo pelo qual a conta foi desativada.

Além disso, considerando-se que o autor é escritor e ficou privado do acesso a sua conta por mais de 7 meses, meio através do qual publicava e divulgava seu trabalho, resta evidente o abalo moral sofrido.

Com efeito, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser feito pelo julgador com moderação, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pelo causador da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para o ofendido.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante (artigo 947 do Código Civil), ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas do causador do dano, às condições sociais das partes e à repercussão do fato.

Destarte, arbitro o montante da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



O valor da indenização será acrescido de correção monetária, desde a publicação da sentença, conforme recente Súmula 362 do STJ e juros de 1% ao mês desde a citação.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial para **condenar a parte requerida na obrigação de fazer consistente em proceder com a reativação da conta/perfil do Autor, sustentada sob a URL <https://www.facebook.com/>** para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, acrescidos de correção monetária, desde a publicação da sentença, conforme recente Súmula 362 do STJ e juros de 1% ao mês desde a citação.

~~Defiro a tutela de urgência requerida na inicial e assim o fazendo determino que a reativação da conta seja aperfeiçoada pela parte ré no prazo de dez dias, contados da publicação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária.~~

Na hipótese de eventual recurso, a Secretaria deverá processá-lo na forma prevista no artigo 42, §2º da Lei 9.099/95, remetendo-se os autos à e. Turma Recursal, a quem compete, com exclusividade, o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 30 do seu Regimento Interno.

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, o que leva, inclusive, à ausência de interesse jurídico, por ora, no tocante ao(s) pedido(s) – porventura realizado(s) – de assistência judiciária gratuita. Em caso de eventual recurso cível contra esta sentença, destaco que caberá à e. Turma Recursal examinar o(s) pedido(s) de assistência judiciária gratuita, acaso formulado(s), devendo a(s) parte(s) interessada(s) reiterá-lo(s), em sua(s) petição(ões) recursal(is).

Transitada, nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RUPE.

Caeté, 17 de janeiro de 2020.

Maiara Nuernberg Philippi

Juíza de Direito

